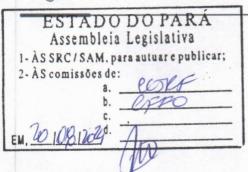


Assessor da Mesa





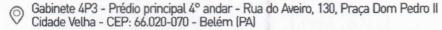
PROJETO DE LEI Nº 474/ 2024

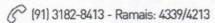
Institui a Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento e dá outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento no Estado do Pará, com o objetivo de promover a educação financeira, a prevenção e o tratamento do superendividamento dos consumidores.
- **Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por superendividamento a situação em que o consumidor se encontra impossibilitado de pagar suas dívidas de maneira regular e previsível, em decorrência da sua situação financeira.
- **Art. 3°** A Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento será coordenada pelos órgãos estaduais responsáveis pela defesa do consumidor, com a participação de instituições financeiras e organizações da sociedade civil.
- Art. 4° A Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento compreenderá um conjunto de ações integradas de prevenção e tratamento do superendividamento, tais como:
- I A promoção da educação financeira, por meio de campanhas educativas e capacitações para o uso responsável do crédito e das finanças pessoais;
- II A prevenção do superendividamento, por meio da regulamentação das práticas de venda casada, da fiscalização das práticas abusivas dos fornecedores e da orientação aos consumidores sobre os riscos do endividamento excessivo;
- III O tratamento do superendividamento, por meio da negociação de dividas, da renegociação de contratos de empréstimo e do aconselhamento financeiro aos consumidores superendividados;















- IV O fortalecimento dos órgãos estaduais de defesa do consumidor, como o Procon, para atuação na proteção dos direitos dos consumidores e no combate as práticas abusivas dos fornecedores;
- V O incentivo à criação de serviços especializados de aconselhamento financeiro para os consumidores superendividados;
- VI A criação de um cadastro estadual de consumidores superendividados, a fim de monitorar e fiscalizar as práticas abusivas dos fornecedores e orientar os consumidores nessa situação;
- **Art. 5°** A Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento incentiva a criação de plataformas digitais de aconselhamento financeiro, que possam oferecer orientações e informações aos consumidores superendividados de forma acessível e eficiente, estimulando a utilização de tecnologias de informação e comunicação para a promoção da educação financeira, tais como plataformas de e-learning, aplicativos de celular e vídeos explicativos.
- **Art. 6º** O órgão estadual responsável pela defesa do consumidor poderá oferecer serviços de orientação financeira por meios digitais, tais como chat online e teleatendimento, a fim de ampliar o acesso dos consumidores aos serviços de proteção e orientação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, 20 de agosto de 2024.

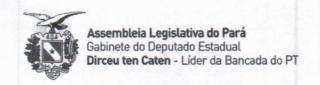
Deputado Dirceu ten Caten

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT











## **JUSTIFICATIVA**

O superendividamento é um problema social complexo que afeta milhões de consumidores em todo o país, independentemente de sua classe social ou escolaridade. O acesso fácil ao crédito e a falta de orientação financeira são alguns dos fatores que contribuem para a situação de endividamento excessivo, que compromete o orçamento das famílias e pode levar à inadimplência, impactando negativamente a economia do Estado.

Com base nesse cenário, este projeto de lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Combate ao Superendividamento no Estado do Pará, a fim de promover a educação financeira, prevenir o superendividamento e tratar aqueles que já se encontram nessa situação.

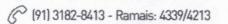
A política proposta visa fortalecer os órgãos estaduais de defesa do consumidor, como o Procon, e incentivar a criação de serviços especializados de aconselhamento financeiro, para atuar na proteção dos direitos dos consumidores e no combate as práticas abusivas dos fornecedores.

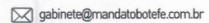
Ademais, a regulamentação das práticas de venda casada, a fiscalização das práticas abusivas dos fornecedores e a orientação aos consumidores sobre os riscos do endividamento excessivo são medidas que visam prevenir o superendividamento. Além disso, a política estadual proposta prevê a criação de um cadastro estadual de consumidores superendividados, que será importante para monitorar e fiscalizar as práticas abusivas dos fornecedores e orientar os consumidores nessa situação.

O viés direcionado para o ambiente virtual é fundamental para incentivar a utilização de meios digitais na prevenção e tratamento do superendividamento. O uso de canais de comunicação digitais e plataformas online pode ampliar o acesso dos consumidores aos serviços de proteção e orientação, bem como reduzir os custos e a burocracia envolvida nos procedimentos de renegociação de dívidas.

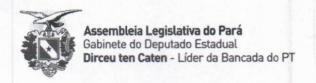
Além disso, a utilização de tecnologias de informação e comunicação na promoção da educação financeira é um recurso importante para ampliar o acesso dos consumidores a













informações e orientações sobre as melhores práticas de uso do crédito e das finanças pessoais.

A política estadual também prevê o tratamento do superendividamento por meio da negociação de dividas, da renegociação de contratos de empréstimo e do aconselhamento financeiro aos consumidores superendividados. Essas ações serão importantes para garantir que os consumidores em situação de superendividamento tenham acesso a serviços especializados de orientação financeira e negociação de dividas, a fim de reestruturar suas finanças e evitar a inadimplência.

É certo que que a implementação da Política Estadual de Combate ao Superendividamento será fundamental para a promoção da educação financeira e a proteção dos direitos dos consumidores, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Pará.

Por fim, registro que a criação de uma Política Pública é possível, inclusive com base na Súmula de Jurisprudência n° 02, da CCJ: "Não é inconstitucional o projeto de que cria política pública desde que não indique o nome do órgão do Poder Executivo, mas que mencione que a sua implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Executivo".

Considerando, pois, a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobre deputados para à aprovação da presente proposição.

Palácio Cabanagem, 20 de agosto de 2024.

Deputado Dirceu ten Caten

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

